



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000426-59.2022.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA, é apelado JUCIVAL JOAQUIM DA SILVA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1000426-59.2022.8.26.0572

Apelante: Caoa Montadora de Veículos Ltda

Apelado: Jucival Joaquim da Silva

Autos em primeiro grau nº: 1000426-59.2022.8.26.0572

Juiz Prolatora da Sentença: Dr. AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA

1ª Vara do Foro de São Joaquim da Barra

VOTO Nº. 22302

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Alegação de prejuízos decorrentes do não acionamento do “airbag” do motorista do veículo. Pedido julgado procedente. Insurgência do réu. Admissibilidade parcial. CERCEAMENTO DE DEFESA. Processo suficientemente instruído. Matéria rejeitada.

DINÂMICA DOS FATOS. Perícia médica que constatou dano estético permanente moderado e incapacidade laboral total temporária. Comprovado o nexo causal entre danos e a ausência de acionamento do “airbag”. Perícia de engenharia, no entanto, que restou inconclusiva, ante ausência de elementos suficientes para imputar a culpa pelo não acionamento do “airbag” exclusivamente à ré. Reconhecida culpa concorrente entre autor e réu.

DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Ocorrência. Requerente que restou incapacitado para o trabalho e com dano estético permanente. Fixação do valor da indenização que deve cumprir o critério punitivo-pedagógico e o compensatório, levando-se em conta a culpa concorrente reconhecida. Valor de R\$ 20.000,00, que se mostra proporcional e adequado às circunstâncias do caso concreto. Dedução do quantum recebido a título de DPVAT que se impõe.

Afastada a preliminar, dou provimento em parte ao recurso para reconhecer a culpa concorrente do autor nos danos causados e reduzir a indenização por danos morais e estéticos para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar a parte contrária para apresentação de

contrarrrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação de indenização por danos morais cumulada com perdas e danos ajuizada por **Jucival Joaquim da Silva** em face de **Caoa Montadora de Veículos Ltda**, cujo pedido foi julgado procedente em parte para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 428.659,38 (quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), a título de danos morais e estéticos, corrigidos na forma prevista na Súmula 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acrescidos ainda de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação (fls. 906/913).

Inconformado, apelou o requerido a fls. 961/990. Preliminarmente, alega ter havido cerceamento de defesa. No mérito, requer a improcedência dos pedidos iniciais, antes a ausência de prova do direito constitutivo do autor. Subsidiariamente, requer redução do valor indenizatório e a contagem dos juros de mora desde a sentença.

Contrarrrazões a fls. 1002/1024.

É o relatório, em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

Passo ao voto.

Narra o autor, proprietário e condutor do veículo HYUNDAI VELOSTER, ANO 2012/2013, PLACA: FNL 9692 - SP, RENAVAM 00598343032, COR PRATA, que, em 12/04/2019, foi vítima de acidente, que lhe ocasionou lesões gravíssimas com sequelas permanentes, em razão do não acionamento do *airbag*. Alega sequelas *“no seu abdômen, tendo que permanecer até os dias atuais com a bolsa de colostomia, na sua perna direita que ficou menor que a esquerda, além da enorme cicatriz espalhada na região do abdômen e das pernas”* (fls. 05). Além disso, o autor ficou em coma por mais de 2 meses.

Assim, diante da falha desse dispositivo de segurança, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 571.340,61 (quinhentos e setenta e um mil trezentos e quarenta reais e sessenta e um

centavos) de lucros cessantes durante 15 meses em tratamento, e o valor de R\$ 428.659,38 (quatrocentos e vinte e oito mil seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos) entre danos morais e danos estéticos, por sequelas permanentes devido ao não acionamento do *airbag*, por culpa exclusiva do réu.

Em sede de contestação, alegou a requerida que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os danos sofridos e qualquer falha de fabricação do automotor. No mais, asseverou que os prejuízos se deram por culpa exclusiva do autor, uma vez que o plano de manutenção do veículo não foi integralmente cumprido. Em relação ao pedido de composição por danos morais e estéticos, alega ser o pedido genérico.

O feito foi saneado a fls. 689/690, fixando-se como pontos controvertidos: a) o defeito no *airbag* do veículo, devido ao seu não acionamento na data do acidente; e b) os lucros cessantes. Foi determinada a realização de perícia médica no autor e de engenharia mecânica no veículo danificado (fls. 719/720). O Laudo médico pericial foi acostado a fls. 836/852 e o laudo pericial de engenharia a fls. 860/878.

Após regular marcha processual, sobreveio decisão julgando procedentes os pedidos, conforme descrito alhures, contra o que se insurgiu o réu.

Pois bem.

Alega o réu preliminar de nulidade de sentença, porquanto o julgamento antecipado da lide teria trazido prejuízos ao apelante, tendo em vista que se viu impedido de produzir provas que trariam à tona a demonstração de fatos noticiados nos autos.

É sabido que o Código de Ritos vigente no Brasil faculta ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, pois ele mesmo é seu destinatário, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no artigo 370 do Estatuto Processual Civil de 2015 (artigo 130 do CPC de 1973).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduzem Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Editora Saraiva, 36ª Edição, fls. 238: *“Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121”*.

Além disso, os elementos trazidos ao caderno processual mostraram-se suficientes para a análise das questões colocadas pelas partes, não assistindo razão ao executado quando requer produção de outras provas.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa - Prolatora da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para apreciar os argumentos desenvolvidos no processo – Prova documental produzida que era suficiente para o julgamento antecipado da lide – Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença.

Contestação – Intimação – Alegação da parte autora de que não foi intimada a se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados pelo banco réu – Alegação contrariada pela certidão lavrada pela serventia de origem, dando conta de sua intimação pelo Diário Oficial Eletrônico.

Contrato – Empréstimo consignado – Afirmado pelo falecido autor que celebrou, tão-somente, um contrato de empréstimo consignado com o banco réu, nº 147.193.009 – Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, mesmo se considerando versar a ação sobre consumo e ser a parte autora hipossuficiente – Hipótese em que o banco réu demonstrou a celebração de dois outros contratos com o falecido autor, nºs 163.561.896 e 171.015.351 – Parte do valor dos aludidos contratos utilizada para a quitação do anterior ajuste e parte disponibilizada na conta corrente de titularidade do falecido autor – Pretensão à declaração de inexigibilidade desses contratos repelida – Improcedência da ação mantida – Apelo das autoras, sucessoras do falecido, desprovido.” (Relator(a): José Marcos Marrone; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/05/2015; Data de registro: 15/05/2015)

Afastada, portando, a preliminar.

Pretende o autor-apelados receber indenização, sob o

fundamento de que os prejuízos noticiados decorreram de vício do produto, já que o *airbag* do motorista do veículo não foi acionado no momento do acidente.

Conforme concluído pela perícia médica, *“Há dano estético permanente moderado. Há nexos concausais entre os danos corporais e a ausência de acionamento do airbag. Houve período de danos transitórios, gerando incapacidade laboral total temporária, de 04/ 2019 até 11/ 2019. Após, teve prejuízo laboral pela bolsa de colostomia, com perda aproximada da capacidade de trabalho em torno de 23%, até junho de 2023. Os danos estéticos permanentes acarretam leve perda da capacidade de trabalho (em torno de 10%)”* (fls. 851).

Assim, devidamente comprovado o nexo de causalidade entre os danos causados pelo acidente e o não acionamento do *airbag*.

Resta aferir, ainda, a quem pode ser imputada a culpa.

Neste aspecto, ressalta-se a conclusão do perito de engenharia: *“Relato que foi feito a avaliação de todos os documentos que envolve a parte técnica do veículo juntamente com o boletim de ocorrência. O air bag do motorista do v1 não acionou e pelo ângulo que as fotos e o croqui nos mostram ele deveria ter acionado como o do V2 acionou. Para um funcionamento adequado de um equipamento, é imprescindível que ele seja vistoriado conforme as orientações do fabricante, bem como, suas manutenções realizadas em dia nos períodos informados no manual do proprietário e caso seja verificado qualquer problema, o cliente deve se dirigir ao estabelecimento para a correção prévia, pois tendo conhecimento sobre o funcionamento do veículo poderão solucionar a falha para que não ocorra maiores problemas. Na fls 829 solicitei os históricos de manutenção e intervenções técnicas no veículo, para poder responder o quesito da requerido, que nos comunicou com base no seu banco de dados que o histórico do veículo consta a última manutenção feita do veículo em uma autorizada da mesma, na data de 05/08/2016 e o acidente foi em 12/04/2019 pelas orientações da montadora este veículo ficou aproximadamente 3 anos sem passar em uma autorizada para fazer revisão do veículo e inspeção de todo seu sistema de segurança. Em sua manifestação na fls 835 o requerente nos comunica que o senhor JUCIVAL*

JOAQUIM DA SILVA sempre manteve a manutenção em dia, porém os comprovantes estavam no porta-luvas do veículo que foi leiloadado, sendo assim não foram anexadas as informações das datas de revisões solicitadas” (fls. 877).

Assim, realmente não houve o acionamento do *airbag* numa situação em que este deveria ter sido acionado.

No entanto, a perícia não foi realizada no veículo e nem ao menos se teve acesso aos comprovantes de manutenção do veículo alegados pelo autor, uma vez que estariam no porta-luvas e entregues em leilão.

Ora, deveria o autor ter providenciado ação de produção antecipada de prova, para desincumbir-se do seu ônus, uma vez que apenas a análise do veículo em si poderia constatar o suposto defeito de fabricação, e o bem, tal qual fornecido pela ré era imprescindível para o desfecho da demanda judicial ajuizada.

Ademais, os comprovantes de manutenção e revisão do veículo também se mostram imprescindíveis para o correto deslinde da demanda.

Assim, competia ao autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil vigente, o ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito.

Neste ponto, a ré afirmou que com base no seu histórico de dados, a última passagem do bem pela ré se deu em 2016, portanto, três anos antes do acidente.

Imperioso, destarte, reconhecer que o autor não comprovou o defeito do produto, havendo, ainda, evidências de que não houve a correta manutenção deste.

Vale consignar que competia ao autor provar suas alegações, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, já que se mostra inviável determinar à recorrida a produção de prova negativa (ausência de defeitos).

Porém, não se pode perder de vista, que pela perícia médica é possível verificar que as lesões suportadas pelo condutor do veículo se deram em razão do não acionamento do *airbag*, o qual é item de segurança essencial

e apresentou defeito.

Desta forma, deve ser reconhecida a culpa concorrente de autor e réu pelos danos causados.

Comprovada a dinâmica do acidente, bem como a culpa concorrente do autor e réu, os danos morais emergem dos danos causados ao autor. No que tange ao valor da indenização por danos morais, importante destacar que a mesma, nos termos do artigo 944 do Código Civil, deve se pautar na extensão do dano.

Demonstrado que a lesão sofrida causou incapacidade para as atividades laborativas de forma temporária, bem como dano estético permanente moderado (fls. 851).

Quanto ao valor fixado a título de reparação pecuniária, não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido”.(STJ – REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005)

Assim, levando-se em conta estas diretrizes, tem-se

que o valor arbitrado deve ser reduzido para R\$ 20.000,00, o qual se mostra adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto, diante da lesão sofrida e o comprometimento da capacidade laborativa, permanecendo na condenação o teor educativo que se busca, a fim de forçar os prestadores de serviços a exercerem seu múnus com acuidade, sem, contudo, admitir o locupletamento indevido da vítima. Destaca-se, ademais, a culpa concorrente do autor pela ausência de manutenção adequada do veículo.

Por outro lado, deve ser levado em conta a dedução desta quantia da indenização correspondente ao seguro DPVAT eventualmente recebido pelo requerente, conforme súmula 246 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e entendimento deste Egrégio Tribunal:

“Súmula 246 do STJ: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”.

“Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Queda de motocicleta. Fiação solta sobre a via. Culpa da empresa amplamente demonstrada. Nexo causal existente. Danos morais ocorrentes. Dedução do valor do seguro DPVAT da indenização fixada. Inteligência da Súmula 246 do STJ. Danos materiais. Necessidade de cirurgia reparadora verificada em perícia judicial. Recurso parcialmente provido”(TJSP; Apelação Cível 1003988-57.2015.8.26.0302; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019).

Por se tratar de arbitramento de danos morais, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Quanto aos juros de mora devem fluir desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos já consignados pelo juízo *a quo*.

O que mais aqui se acrescentasse seria mera elucubração.

Por derradeiro, condeno ambas as partes a arcar com os ônus de sucumbência, reconhecida a culpa concorrente nos danos, e fixo os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, devidos aos patronos do autor réu, nos termos do que determina o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, já considerado o trabalho recursal e ressalvada a gratuidade.

Ante o exposto, afastadas as preliminares, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, para reconhecer a culpa concorrente do autor nos danos causados e reduzir a indenização por danos morais e estéticos para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

MARCOS GOZZO
Relator